



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº                    de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui o Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada, com a finalidade de ampliar o acesso da população aos serviços especializados de reabilitação física, intelectual, auditiva, visual, psicossocial e multiprofissional em municípios do interior, áreas rurais, regiões remotas e localidades de difícil acesso, mediante a implantação e o fortalecimento de polos regionais e de Centros Especializados em Reabilitação (CER) e a regionalização estrutural da assistência.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada:

- I – ampliar a oferta de serviços especializados de reabilitação em municípios do interior;
- II – reduzir desigualdades regionais no acesso aos serviços de reabilitação;
- III – promover a descentralização da assistência especializada;
- IV – fortalecer a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- V – ampliar o acesso de crianças, adolescentes, adultos e idosos aos serviços de reabilitação;
- VI – reduzir deslocamentos de pacientes para centros urbanos de referência;





## Câmara dos Deputados

VII – promover inclusão social, autonomia e qualidade de vida.

Art. 3º O Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada poderá compreender:

I – apoio à implantação e ampliação de serviços especializados de reabilitação;

II – fortalecimento dos Centros Especializados em Reabilitação (CER);

III – implantação de polos regionais de reabilitação;

IV – apoio à formação e qualificação de profissionais especializados;

V – utilização de telessaúde e teleconsultorias especializadas;

VI – integração entre serviços de saúde, assistência social e educação;

VII – ações de acompanhamento e monitoramento dos usuários.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

I – municípios com baixa oferta de serviços especializados de reabilitação;

II – municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);

III – regiões rurais e de difícil acesso;

IV – localidades com elevada demanda reprimida por serviços de reabilitação;

V – municípios localizados nas regiões Norte e Nordeste;

VI – áreas com baixa cobertura da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:





## Câmara dos Deputados

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – hospitais públicos e filantrópicos;
- III – Centros Especializados em Reabilitação (CER);
- IV – universidades e instituições de ensino superior;
- V – institutos federais;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – educação;
- IV – direitos humanos;
- V – ciência, tecnologia e inovação;
- VI – desenvolvimento regional;
- VII – inclusão social.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da universalidade do acesso à saúde;
- III – da integralidade da assistência;
- IV – da equidade;
- V – da inclusão social;
- VI – da acessibilidade;
- VII – da redução das desigualdades regionais;
- VIII – da continuidade do cuidado.





## Câmara dos Deputados

Art. 8º A execução deste Programa observará a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Interiorização da Reabilitação Especializada, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira aos serviços especializados de reabilitação e reduzir as desigualdades regionais na oferta desses atendimentos.

O acesso à reabilitação constitui um dos pilares fundamentais para a promoção da autonomia, da inclusão social e da qualidade de vida das pessoas com deficiência, idosos, vítimas de acidentes, pessoas com doenças neurológicas, indivíduos com transtornos do desenvolvimento e pacientes que necessitam de acompanhamento multiprofissional contínuo.

Apesar dos avanços promovidos pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição dos serviços especializados permanece fortemente concentrada nos grandes centros urbanos, dificultando o acesso de milhões de brasileiros residentes em municípios do interior.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 68% dos municípios brasileiros possuem menos de 20 mil habitantes. Em grande parte dessas localidades, inexistem serviços especializados permanentes de fisioterapia, terapia ocupacional,





## Câmara dos Deputados

fonoaudiologia, reabilitação auditiva, reabilitação visual ou acompanhamento multiprofissional especializado.

No Maranhão, essa realidade apresenta desafios ainda mais significativos. Com 217 municípios distribuídos em um território superior a 331 mil quilômetros quadrados, diversos serviços especializados permanecem concentrados em polos regionais como São Luís, Imperatriz, Caxias e Santa Inês.

Como consequência, milhares de famílias maranhenses precisam realizar deslocamentos de dezenas ou centenas de quilômetros para garantir atendimento especializado a crianças com atraso no desenvolvimento, pessoas com deficiência, pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos com perda funcional e pessoas em processo de recuperação física ou neurológica.

Dados do Ministério da Saúde demonstram que os Centros Especializados em Reabilitação (CER) representam estruturas fundamentais para a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Entretanto, sua distribuição territorial ainda é insuficiente para atender adequadamente a demanda existente em diversas regiões do país.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da iniciativa global “Rehabilitation 2030”, alerta que a reabilitação deve ser considerada componente essencial dos sistemas de saúde modernos, especialmente diante do envelhecimento populacional, do aumento das doenças crônicas e da ampliação da expectativa de vida.

Estudos internacionais demonstram que o acesso precoce à reabilitação reduz incapacidades permanentes, melhora a funcionalidade, diminui internações hospitalares, fortalece a autonomia dos pacientes e reduz custos futuros para os sistemas públicos de saúde.

A proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 196, 197 e 198 da Constituição Federal, que asseguram o direito à





## Câmara dos Deputados

saúde e atribuem aos entes federativos o dever de promover ações voltadas à proteção das pessoas com deficiência e à redução das desigualdades sociais.

A iniciativa também está alinhada à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), à Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Importante destacar que a presente proposição não cria benefício assistencial, não estabelece despesa obrigatória de caráter continuado e não impõe a criação de cargos públicos, permitindo sua implementação por meio da integração e fortalecimento das estruturas já existentes no Sistema Único de Saúde.

O recorte deste Programa é estrutural e fixo, voltado a polos regionais, Centros Especializados em Reabilitação (CER) e à regionalização da assistência, distinguindo-se das estratégias móveis de atendimento, que são objeto de proposição específica.

Interiorizar a reabilitação especializada significa aproximar o cuidado de quem mais precisa, reduzir desigualdades históricas e garantir que o local de nascimento ou residência não seja um obstáculo ao exercício do direito à saúde.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público e social, plenamente compatível com os princípios constitucionais da universalidade, da equidade e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2026**

**Deputado Federal RIBEIRO NETO**

**Solidariedade/MA**

